



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 408-63.2012.6.26.0187 – CLASSE 32
– TRÊS FRONTEIRAS – SÃO PAULO

Relator: Ministro Dias Toffoli

Recorrente: Coligação Renovação da Força do Povo

Advogados: José Geraldo de Almeida Marques e outros

Recorrida: Marisa Righetti Pereira

Advogados: Maria Sílvia Madeira Moreira Salata e outros

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO MUNICIPAL. 2012.
REGISTRO INDIVIDUAL (RRCI). DEFERIMENTO.
TEMPESTIVIDADE. DESPROVIDO.

1. Na dicção do art. 11, § 4º, da Lei nº 9.504/97, na hipótese de o partido ou coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo no prazo máximo de 48 horas seguintes à publicação da lista dos candidatos pela Justiça Eleitoral.
2. O objetivo da norma é resguardar os candidatos na hipótese de eventual desídia ou má-fé das agremiações partidárias, o que pode resultar tanto da não apresentação quanto da extemporaneidade do Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), pois ambas geram prejuízo aos candidatos cujos nomes não constarão da referida lista.
3. Considerando que o candidato apresentou o requerimento de registro de candidatura individual tempestivamente e preencheu todos os requisitos legais, não há óbice ao seu deferimento.
4. Recurso especial desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 4 de dezembro de 2012.

MINISTRO DIAS TOFFOLI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP), negando provimento a recurso eleitoral, manteve a sentença que deferiu o Requerimento de Registro Individual (RRCI) da candidatura de Marisa Righetti Pereira ao cargo de vereador no Município de Três Fronteiras/SP no pleito de 2012.

O acórdão possui a seguinte ementa (fl. 156):

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA.

RRCI: Requerimento de Registro de Candidatura Individual. Cargo: vereador. Impugnação apontando a não incidência do art. 11, 4º da Lei nº 9504/97. Sentença: improcedente a impugnação e deferimento do registro. Recurso. Filiado, devidamente escolhido em convenção, cujo pedido de registro de candidatura formulado diretamente pelo partido ao qual está filiado foi apresentado intempestivamente e o pedido extinto sem resolução do mérito, possibilidade de ingressar com o Requerimento de Registro de Candidatura Individual. Hipótese compreendida nos arts. 11, § 4º, da Lei das Eleições e 23, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.373/11. DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos ao *decisum* foram rejeitados (fls.182-186).

Adveio o presente recurso especial (fls. 189-198), em que a Coligação Renovação da Força do Povo apresenta as seguintes alegações:

a) o fato que deu ensejo à impugnação ao registro da recorrida foi a apresentação do RRC que dá suporte à candidatura da recorrida fora do prazo previsto no art. 11 da Lei nº 9.504/97;

b) “[...] a Coligação **“O POVO EM BOAS MÃOS”**, que sustenta a candidatura a Vereadora da Sra. MARISA RIGHETTI PEREIRA, apresentou o pedido de registro de candidatura dos mesmos, e de toda sua Chapa, às 20:51 horas do dia 05 de julho do corrente ano” (fl. 192);

c) a aplicabilidade do § 4º do art. 11 da Lei nº 9.504/97, que permite ao candidato apresentar pedido individual, só tem cabimento diante da inexistência do pedido da coligação, de forma que, se esta o apresentou extemporaneamente, não é mais possível que o candidato se utilize da aludida prerrogativa; e

d) tal faculdade possui caráter excepcional, pois o prazo previsto na lei deve ser obedecido, sob pena de preclusão.

Em suas contrarrazões (204-220), Marisa Riguetti Pereira sustenta que o recurso não atende aos pressupostos de cabimento e, no mérito, afirma que o pedido de registro foi apresentado de forma regular, devendo ser mantido o acórdão regional.

Em 15 de outubro de 2012, indeferi o pedido de efeito suspensivo formulado na peça recursal (fls. 237-238).

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo provimento do recurso (fls. 240-243).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhora Presidente, Inicialmente, observo que tramitam perante esta Corte 19 processos relativos a candidaturas individuais requeridas no prazo previsto no art. 11, § 4º, da Lei nº 9.504/97, em virtude da extemporaneidade do pedido coletivo apresentado pela Coligação o Povo em Boas Mãos, no Município de Três Fronteiras/SP¹.

Reproduzo o teor da aludida norma:

Art. 11. [...]

§ 4º Na hipótese de o partido ou coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral, observado o prazo máximo de quarenta e oito horas seguintes à publicação da lista dos candidatos pela Justiça Eleitoral.

¹ Recursos Especiais nºs 537-68, 406-93 e 527-24, Rel. Min. Henrique Neves; Recursos Especiais nºs 407-78, 405-11, 536-83 e 534-16, Rel. Min. Marco Aurélio; Especiais nºs 412-03, 531-61 e 528-09, Rel. Min. Laurita Vaz; Respes nºs 408-63, 417-25, 525-54 e 526-39, de minha relatoria; Respes nºs 533-31, 535-98, 530-76 e 403-41 Rel. Min. Nancy Andrichi e Respe nº 532-46, Rel. Min. Arnaldo Versiani.

Ao examinar a hipótese dos autos, a Corte Regional, por maioria, deferiu o registro do ora recorrido.

Extrai-se do voto vencedor (fls. 156-159):

Adoto o bem lançado relatório exarado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Doutor Paulo Hamilton.

Contudo, quanto ao mérito, peço licença para divergir.

O motivo que ensejou provimento do presente recurso e o conseqüente indeferimento do registro formulado por meio de requerimento de registro de candidatura individual foi o fato de o partido ter protocolado anteriormente pedido de registro de candidatura coletivo, extinto sem julgamento do mérito por ser intempestivo.

Assim, em face do disposto a seguir, a meu ver, o corolário para o presente caso é diverso daquele proposto pelo D. Relator.

Nesse sentido, merece destaque a Lei das Eleições, mormente no que se refere ao prazo para a apresentação dos pedidos de registro de candidatura:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

(...)

§ 4º Na hipótese de o partido ou coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral, observado o prazo máximo de quarenta e oito horas seguintes à publicação da lista dos candidatos pela Justiça Eleitoral”.

Não fosse suficiente, a própria Resolução TSE nº 23.373/11, também dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos nas eleições do ano de 2012, repisa o artigo transcrito, e, ainda, prevê:

“Art. 23. Na hipótese de o partido político ou a coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo, individualmente, no prazo máximo de 48 horas seguintes à publicação da lista dos candidatos pelo Juízo Eleitoral competente para receber e processar os pedidos de registro, apresentando o formulário Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI), na forma prevista no artigo anterior, com as informações e documentos previstos nos arts. 24 e 25 desta resolução (Lei no 9.504/97, art. 11, § 4º).

Parágrafo único. Caso o partido político ou a coligação não tenha apresentado o formulário Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), o respectivo representante será intimado, pelo Juízo Eleitoral competente, para fazê-lo no prazo de 72 horas; apresentado o DRAP, será formado o processo principal nos termos do inciso I do art. 36 desta resolução”.

No caso em comento, verifica-se que a coligação pela qual o recorrido pretende concorrer nas eleições de 2012 não apresentou Requerimento de Registro de Candidatura do interessado, pré-candidato, devidamente escolhido em convenção, no prazo assinalado na Lei das Eleições e Resolução TSE nº 23.373/11.

Por este motivo, é que o recorrido apresentou Requerimento de Registro de Candidatura Individual – RRCI em 09.07.2012, a teor do art. 11, § 4º, da Lei nº 9.504/97.

Assim, em razão dos dispositivos destacados, somado ao fato de que restaram cumpridas as condições de elegibilidade e que não há causas de inelegibilidade, o deferimento do registro em voga deve ser mantido.

Neste sentido, inclusive, manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral:

“(…) a extinção do processo de registro de candidatura apresentado intempestivamente pela coligação e o simples não requerimento do registro por esta têm os mesmos efeitos legais e práticos para o candidato prejudicado pela desídia da agremiação, motivo pelo qual deve ser admitido o pedido de registro individual apresentado em 09.07.2012 [..]”

A recorrente aponta violação ao art. 11, *caput*, da Lei nº 9.504/97, ao argumento de que a coligação pela qual a recorrida se candidatou apresentou o pedido coletivo após as 19h do dia 5 de julho, o que inviabilizaria os requerimentos individuais.

A tese, contudo, não merece acolhimento.

É incontroverso que o Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) foi apresentado extemporaneamente pela coligação, razão pela qual foi extinto sem julgamento do mérito.

Diante desse fato, a recorrida se valeu da faculdade prevista no art. 11, § 4º, da Lei nº 9.504/97 e apresentou o pedido de registro individual, no prazo de 48 horas, contadas da publicação da lista dos candidatos pela Justiça Eleitoral.

O objetivo da norma é resguardar os candidatos quanto a eventual desídia ou má-fé das agremiações partidárias, o que pode resultar tanto da não apresentação quanto da extemporaneidade do Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), pois ambas geram a mesma consequência, qual seja, prejuízo aos candidatos cujos nomes não constarão da lista publicada pela Justiça Eleitoral.

Desse modo, publicada a lista, nasce para os prejudicados o direito de requerer, individualmente, os seus registros.

In casu, não incide a preclusão, pois, segundo as premissas fáticas delineadas no aresto recorrido, a candidata exerceu o seu direito no prazo legal, não podendo ser prejudicada pelo atraso da agremiação.

Registro que a hipótese já foi apreciada monocraticamente pelo eminente Ministro Arnaldo Versiani no REspe nº 532-46, no qual Sua Excelência se baseou nos seguintes fundamentos:

Como se vê, o TRE/SP julgou que o pedido de registro de candidatura individual foi requerido tempestivamente, nos termos do *caput* e do parágrafo único do art. 23 da Res.-TSE nº 23.373, consignando que a candidata cumpriu todas as condições de elegibilidade e não incorreu em nenhuma causa de inelegibilidade. Essa conclusão está em consonância com a jurisprudência firmada por este Tribunal nas eleições de 2012. A respeito, cito o seguinte precedente de minha relatoria: Registro. Individual. Tempestividade. 1. **O *caput* do art. 23 da Res.-TSE nº 23.373 prevê a possibilidade de o próprio candidato requerer o seu pedido de registro de candidatura, caso o partido ou a coligação não o tenha feito no prazo legal, hipótese em que o parágrafo único do dispositivo legal prevê a intimação do partido ou da coligação para a apresentação do DRAP, no prazo de 72 horas.** 2. Considerando que o candidato apresentou o requerimento de registro de candidatura individual tempestivamente e preencheu todos os requisitos legais, não há óbice ao deferimento do seu registro. Agravo regimental não provido. (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 103-58, de 18.10.2012.) (Grifei) Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Observe-se, ainda, que o processo relativo ao RRC da coligação foi extinto sem julgamento do mérito, não fazendo coisa julgada.

É viável, portanto, a adoção da prerrogativa expressamente assegurada pelos arts. 11, § 4º, da Lei nº 9.504/97 e 23 da Res.-TSE nº 23.373/2011, especialmente porque, no caso dos autos, não se constatou prejuízo ao processo eleitoral ou outra irregularidade que justifique o indeferimento do pedido.



Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial e mantenho o registro de candidatura da recorrida.

É o voto.

VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, nos processos que apreciei e que foram mencionados da Tribuna, assim como o que contido no memorial, não se ultrapassou a admissibilidade.

Acompanho o voto do eminente ministro relator.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, acompanho o voto do eminente relator.

VOTO

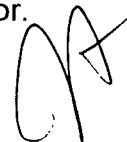
O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, a regra é a participação no certame; a exceção, a não participação. Muito embora a Lei nº 9.504/1997, no § 4º do artigo 11, refira-se apenas à ausência de apresentação, a formalização extemporânea equivale à não apresentação.

Acompanho o voto do Ministro Relator.



VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente):
Senhores Ministros, acompanho o voto do eminente relator.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'C' followed by a vertical line and a diagonal stroke, likely representing Carmen Lucia.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 408-63.2012.6.26.0187/SP. Relator: Ministro Dias Toffoli. Recorrente: Coligação Renovação da Força do Povo (Advogados: José Geraldo de Almeida Marques e outros). Recorrida: Marisa Righetti Pereira (Advogados: Maria Silvia Madeira Moreira Salata e outros).

Usaram da palavra, pela recorrente, o Dr. Danilo Zancanari de Assis e, pela recorrida, o Dr. Sílvio Salata.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves da Silva, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 4.12.2012.